

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 36\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro...	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis ou seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura; são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMARIO

PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DA GUINÉ E CABO VERDE:

Lista dos membros do Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC.

Resolução da 1.ª reunião do Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 4/78:

Ratifica o acordo sobre estatuto de pessoas e bens celebrado entre os Governos da República de Cabo Verde e da República Popular de Angola.

Decisão com Força de Lei n.º 5/78:

Ratifica os acordos de cooperação consular e de cooperação no domínio dos transportes marítimos, celebrados entre os Governos da República de Cabo Verde e da República Portuguesa.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 44/78:

Homologa os Conselhos de Justiça das Zonas Judiciais que indica.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 39/78, publicado no suplemento ao Boletim Oficial n.º 17/78.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Concedendo um fundo permanente de 1 500\$ ao secretário de Finanças do concelho da Praia.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Ministério da Defesa e Segurança Nacional:

Departamento da Polícia Económica Fiscal.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Finanças.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Serviços dos Correios e Telecomunicações.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

Secretaria-Geral.

Direcção-Geral de Saúde:

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DA GUINÉ E CABO VERDE

Conselho Superior da Luta

Lista dos membros do Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC:

Pedro Pires
Abílio Duarte
Silvino da Luz
Oswaldo Lopes da Silva
Olívio Pires
Carlos Nunes Reis
Herculano Vieira
Agnelo Dantas Pereira
Joaquim Pedro Silva
Afonso Gomes
João Pereira Silva
João José Lopes da Silva
André Corsino Tolentino
Eduardo Santos

Álvaro Dantas Tavares
Luís Fonseca
Eduardo Alinho
José Luís Fernandes Lopes
Amâncio Lopes
Amaro da Luz
Manuel Faustino
Timóteo Tavares Borges
José Tomás Veiga
Alexandre Pina
Cândido Santana
José Eduardo Barbosa
António Leitê
Armindo Ferreira
Terêncio Alves
Sérgio Centeio
Lineu Miranda
Eugénio Augusto Pinto Inocêncio.

Bissau, 6 de Março de 1978. — O Conselho Superior da Luta do PAIGC.

Praia, 12 de Maio de 1978. — Pelo Secretariado do Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC, *Luis Fonseca*.

Resolução da primeira reunião do Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC

O Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC, reunido na cidade da Praia nos dias 17, 18 e 19 de Abril de 1978, sob a presidência do camarada Aristides Pereira, Secretário-Geral do PAIGC,

I

Tendo em conta a Resolução Geral do III Congresso, os Estatutos do Partido e as decisões e recomendações da reunião do Conselho Superior da Luta realizada em Bissau de 3 a 5 de Março de 1978,

Considerando a necessidade de se dotar de estruturas organizativas adequadas ao desempenho das suas atribuições,

1. Elege os camaradas abaixo designados para, juntamente com o Presidente do Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC, Camarada Pedro Pires, formarem o Comité Permanente do Conselho Nacional:

Abílio Duarte;
Silvino da Luz;
Oswaldo Lopes da Silva;
Olívio Pires.

2. Cria o Secretariado do Conselho Nacional, que tem por funções auxiliar o Comité Permanente no desempenho das suas atribuições e assegurar o cumprimento das suas decisões e das dos órgãos superiores.

O Secretariado do Conselho Nacional funciona na dependência directa do Comité Permanente e é dirigido por um dos membros deste — o Secretário do Conselho Nacional.

3. Aprova o documento sobre a organização do Secretariado do Conselho Nacional. Sem prejuízo da criação de outras secções que venham a ser exigidas pelo desenvolvimento da organização do Partido, o Secretariado do Conselho Nacional é integrado pelas seguintes secções:

Organização e formação de quadros;
Organização de Massas;
Informação, Propaganda e Cultura;
Administração e Finanças.

4. Designa para o cargo de Secretário do Conselho Nacional de Cabo Verde o Camarada Olívio Pires.

5. Cria a Comissão Nacional de Controle, com as seguintes atribuições:

- a) Defender a unidade do Partido contra quaisquer actividades divisionistas;
- b) Implementar a disciplina partidária;
- c) Exigir responsabilidade aos militantes e candidatos que violem os Estatutos, o Programa e a disciplina partidária ou estatal, ou que tenham conduta moral ou cívica repreensível;
- d) Examinar as queixas dos membros do Partido;
- e) Controlar a gestão das finanças e bens do Partido;
- f) Auxiliar as instituições de controle das organizações de massas no cumprimento da sua missão.

6. Cria, na dependência directa do Comité Permanente as seguintes Comissões Nacionais:

Comissão Nacional de Defesa e Segurança;
Comissão Nacional de Assuntos Económicos;
Comissão Nacional de Assuntos Sociais e Culturais.

As referidas Comissões compete auxiliar o Conselho Nacional e o seu Comité Permanente no desempenho das suas funções, quer na elaboração de directrizes, fazendo os estudos necessários, quer no controle da execução das mesmas por parte dos organismos estatais.

II

Tendo em conta a necessidade de progressiva adaptação das estruturas do Partido ao modelo previsto nos Estatutos, decide:

7. Para efeitos de organização do PAIGC, o território da República de Cabo Verde divide-se em cinco Regiões e cinco Sectores Autónomos.

As Regiões são formadas pelas ilhas de Santo Antão, S. Vicente, S. Nicolau, Santiago e Fogo.

O Sectores Autónomos são formados pelas ilhas de Sal, Boa Vista, Maio e Brava e pela área abrangida pela cidade da Praia.

8. Os Comités Regionais e de Sectores Autónomos serão integrados essencialmente pelos seguintes responsáveis:

- 1.º Secretário;
- 2.º Secretário, responsável pela Organização;
Responsável pela Informação, Propaganda e Cultura;
Responsável para as Organizações de Massas;
Responsável pela Administração e Finanças.

9. Fixar os seguintes quantitativos para as quotizações dos militantes do Partido em Cabo Verde, calculados sobre o vencimento mensal:

Até 1 000 escudos — 5 escudos;
De 1 001 a 2 500 escudos — 10 escudos;
De 2 501 a 4 500 escudos — 1%;
De 4 501 a 7 000 escudos — 1,5%;
De 7 001 a 10 000 escudos — 2%;
De 10 001 a 12 000 escudos — 2,5%;
Acima de 12 000 escudos — 3%.

III

Tendo em conta a Resolução Geral do III Congresso e as conclusões do Encontro Nacional de Mulheres realizado no Sal de 8 a 10 de Março de 1978, decide:

10. Criar a Comissão Nacional Organizadora das Mulheres de Cabo Verde.

A Comissão terá por tarefa essencial sensibilizar, mobilizar e organizar as mulheres de Cabo Verde com vista à criação futura de uma organização das mulheres da Guiné e Cabo Verde.

IV

Tendo debatido a situação política africana e internacional e ouvido as importantes intervenções do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros sobre a política externa do nosso Governo, decide:

11. Felicitar o Governo pela forma esclarecida como vem materializando a orientação do Partido em matéria de política externa, claramente reafirmada na Resolução geral do III Congresso.

Praia, 19 de Abril de 1978

O Conselho Nacional de Cabo Verde do P.A.I.G.C.

—oSo—

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 4/78

de 27 de Maio

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada Lei, o Acordo sobre o Estatuto de pessoas e bens, celebrado entre o Governo da República de Cabo Verde e a República Popular de Angola.

Art. 2.º A presente decisão com força lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Março de 1978. —

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo sobre o estatuto de pessoas e bens entre a República de Cabo Verde e a República Popular de Angola

Na prossecução dos objectivos fixados no Acordo Geral de Amizade e Cooperação e com base no disposto no seu artigo 11.º;

Tendo em vista o fortalecimento das relações fraternais existentes entre o povo caboverdiano e o povo angolano, a República de Cabo Verde e a República Popular de Angola decidem concluir o seguinte acordo:

ARTIGO 1.º

O presente Acordo aplica-se aos cidadãos nacionais da República de Cabo Verde residentes no território da República Popular de Angola e aos cidadãos nacionais da República Popular de Angola residentes no território da República de Cabo Verde.

ARTIGO 2.º

1. Para efeitos do presente Acordo entende-se:

- a) que é cidadão nacional da República de Cabo Verde aquele que como tal é considerado pela lei interna caboverdiana,
- b) que é cidadão nacional da República Popular de Angola aquele que como tal é considerado pela lei interna angolana.

2. Quando, das legislações das duas Partes Contratantes, resultar para o cidadão residente uma situação de dupla nacionalidade caboverdiana e angolana, ser-lhe-á atribuída aquela por que optar.

3. As Partes Contratantes obrigam-se, reciprocamente, a comunicar, por via diplomática, todas as aquisições de nacionalidade verificadas numa delas e relativas a nacionais da outra.

ARTIGO 3.º

Considera-se como cidadão residente o nacional de uma das Partes Contratantes que se encontre legalmente fixado, com propósito de permanência, no território da outra.

ARTIGO 4.º

Aos cidadãos nacionais de uma das Partes Contratantes residentes no território da outra é reconhecida, em relação aos nacionais desta, igualdade de direitos e deveres de natureza pessoal, cultural, económica e social.

ARTIGO 5.º

Os cidadãos residentes de uma das Partes Contratantes gozarão, nas mesmas condições e sem limitações diferentes das impostas aos cidadãos nacionais da outra:

- a) dos direitos civis de natureza pessoal;
- b) do direito ao trabalho em organismos estatais, empresas estatais, privadas ou outras;
- c) do direito ao exercício de actividades sociais, culturais, económicas ou profissionais.

ARTIGO 6.º

O direito ao trabalho envolve o reconhecimento à igualdade de direitos e deveres relativamente às leis do trabalho, às leis sociais e de segurança social e ao exercício de profissão sem distinções, exclusões ou preferências, salvo aquelas que sejam fundadas na natureza das funções ou serviço ou em restrições constantes da lei interna da Parte Contratante.

ARTIGO 7.º

Ao cidadão residente que já tenha vindo a satisfazer encargos de previdência ou de seguros no Estado de que é nacional, será facultada, pelo Estado de residência, a possibilidade de transferência das prestações correspondentes à continuação desses encargos.

Os cidadãos residentes que usarem dessa faculdade não satisfarão encargos legais similares de carácter obrigatório no Estado de residência, não beneficiando, consequentemente, dos direitos e regalias correspondentes.

ARTIGO 8.º

1. Ao cidadão residente que já haja satisfeito encargos de previdência ou seguros no Estado de que é nacional, de acordo com a legislação desse Estado, será permitido continuar a satisfação desses encargos no Estado de residência.

2. Na hipótese do número anterior operar-se à a totalização dos dois períodos de prestação, assumindo cada uma das Partes Contratantes a responsabilidade pela satisfação dos direitos e regalias correspondentes aos respectivos períodos.

3. As prestações pecuniárias devidas por organismos de previdência ou de seguros, nos termos desse artigo, serão pagas na moeda do Estado em que for exercido o direito a elas, operando-se a necessária compensação entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 9.º

As Partes Contratantes assumem o compromisso de autorizar a transferência das prestações pecuniárias devidas por organismos de previdência ou de seguros, seja qual for a sua natureza, a que tenham direito os nacionais de uma delas que, tendo prestado serviço no território da outra, hajam regressado ao seu país de origem.

ARTIGO 10.º

Os familiares do cidadão residente protegidos quer pela legislação de previdência e segurança social do Estado de residência, quer pela do Estado de que aquele é nacional, beneficiarão, qualquer que seja a sua nacionalidade, das prestações que lhes forem devidas a título de sobrevivência, morte ou invalidez.

ARTIGO 11.º

Aos familiares do cidadão residente que permanecerem no Estado de que o mesmo é nacional, é reconhecido o direito à percepção das pensões alimentícias de acordo com a lei do Estado de residência.

ARTIGO 12.º

1. Aos cidadãos nacionais de uma das Partes Contratantes que pretendem tornar-se cidadãos residentes no território da outra, é permitido fazerem-se acompanhar dos bens móveis necessários à sua instalação e dos adequados ao exercício da sua profissão.

2. No caso de cessação voluntária de residência ou de expulsão do cidadão residente, é-lhe reconhecido o direito de transportar para o território de destino os bens atrás mencionados ou outros da mesma natureza legalmente adquiridos.

ARTIGO 13.º

No caso de expulsão do cidadão residente, o Governo do Estado de residência deverá comunicar previamente ao Governo do Estado de que aquele é nacional os motivos determinantes de tal medida.

ARTIGO 14.º

1. Pelas Partes Contratantes serão tomadas medidas legislativas adequadas para evitar a dupla tributação e para tornar efectiva a punição da evasão fiscal.

2. Aos cidadãos residentes não poderão ser exigidos taxas, contribuições ou impostos diferentes ou mais elevados que os cobrados aos cidadãos nacionais.

ARTIGO 15.º

Embora o presente Acordo só se aplique aos cidadãos residentes no território de cada uma das Partes Contratantes, respeitar-se-ão, sempre, os actos anteriores constitutivos de direitos.

Podem, todavia, as Partes Contratantes através dos organismos de ligação designados para a sua aplicação, acordar em atribuir os benefícios resultantes do Acordo a situações anteriores.

ARTIGO 16.º

1. Os Governos das Partes Contratantes obrigam-se a consultas periódicas com vista a uma melhor aplicação deste Acordo.

2. Qualquer diferendo que possa surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação e aplicação deste Acordo será resolvido por negociações directas.

ARTIGO 17.º

1. Este Acordo vigorará pelo prazo inicial de cinco anos. Tácitamente prorrogável por períodos sucessivos de um ano, sendo obrigatoriamente revisto ao fim de dez anos de vigência.

2. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante notificação à outra Parte com antecedência mínima de seis meses.

A denúncia deste Acordo não prejudica os direitos adquiridos durante a sua vigência.

ARTIGO 18.º

A atribuição da igualdade de direitos e deveres, reconhecida nos termos do presente Acordo, far-se-á transitoriamente, mediante declaração de residência a presta pelo cidadão residente perante a autoridade administrativa que for designada pelo respectivo Estado e caducará com o termo da autorização de permanência, com a cessão voluntária de residência no território do outro Estado, ou com a perda de nacionalidade.

ARTIGO 19.º

1. O presente Acordo entrará em vigor após a troca dos instrumentos da ratificação.

2. As Partes Contratantes estabelecerão organismos de ligação a que será atribuída a execução e aplicação permanente deste Acordo.

Feito na Praia, aos 24 de Fevereiro de 1978, em dois exemplares, em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Verona Rodrigues Pires*. — Primeiro Ministro.

Pelo Governo da República Popular de Angola, *Lopo Ferreira do Nascimento*. — Primeiro Ministro.

Decisão com Força de Lei n.º 5/78

de 27 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei de Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º São ratificados, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada Lei os seguintes acordos celebrados entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, cujo textos fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vêm anexos:

- a) Acordo de Cooperação Consular;
- b) Acordo de Cooperação no domínio dos Transportes Marítimos;

Art.º 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e os mencionados Acordos produzirão efeitos de conformidade com o que neles se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Março de 1978.—
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa

Considerando os laços especiais de amizade e solidariedade existentes entre os Povos de Cabo Verde e de Portugal;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar esses laços;

Considerando o n.º 2 do artigo 1.º e o artigo 10.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade que prevê formas de cooperação recíproca em todos os domínios, essencialmente nos domínios diplomático e consular, em ordem à protecção dos interesses de Cabo Verde e de Portugal e dos respectivos cidadãos;

Tendo em consideração o artigo 8.º da Convenção de Viena sobre relações consulares;

Decidiram concluir o seguinte:

Acordo de cooperação consular

ARTIGO 1.º

1. A República de Cabo Verde e a República de Portugal, a seguir denominadas Partes Contratantes, assegurarão na medida do possível e nos termos das convenções internacionais sobre relações consulares de que cada uma seja signatária, a protecção consular dos interesses e nacionais de Portugal ou Cabo Verde onde não exista um posto consular português ou caboverdeano, ou onde o respectivo agente consular não puder exercer eficazmente as suas funções.

2. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes prestarão colaboração aos postos consulares da outra, ainda que situados na mesma área de jurisdição, sempre que solicitada a sua assistência em matéria relacionada com o exercício de funções consulares.

ARTIGO 2.º

O disposto no artigo 1.º aplicar-se-á sob reserva de aceitação dos Estados receptores interessados e mediante pedido de consentimento ou notificação apropriada, bem como nos precisos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 3.º

Os funcionários enviados por cada uma das Partes Contratantes, devidamente credenciados, poderão ser recebidos nos postos consulares da outra a fim de se inteirarem dos assuntos que digam respeito aos respectivos Estados e seus nacionais, ficando contudo sob a orientação do chefe do posto.

ARTIGO 4.º

O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades, e a pedido do Estado de Cabo Verde, a prestar assistência para a formação e aperfeiçoamento do pessoal consular da República de Cabo Verde.

1. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes promoverão, sempre que solicitados, a inscrição dos cidadãos da outra, residentes na sua área de jurisdição ou que ali se encontrem ocasionalmente, passando-lhe a respectiva cédula ou certificado de inscrição.

2. O impresso para o processo individual e o impresso para a cédula ou certificado de inscrição serão fornecidos pelos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 5.º

1. Os agentes consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão, em nome da outra, agir na qualidade de notário e de conservador do registo civil e exercer funções similares, assim como certas funções de carácter administrativo desde que não contrariem as leis e os regulamentos desta última e do Estado receptor.

2. Os impressos destinados à prática dos actos consulares mencionados no número anterior, assim como os livros de assentos e de extractos, serão fornecidos pelos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 6.º

1. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes receberão os pedidos de passaporte apresentados por cidadãos nacionais da outra e transmiti-los-ão, devidamente documentados e acompanhados da importância do respectivo emolumento e custo do impresso, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Parte beneficiária ou à representação diplomática ou consular, segundo o critério a definir por esse Ministério.

2. O passaporte emitido será enviado ao posto consular que transmitiu o pedido. Em caso de recusa, esse posto será notificado.

3. Em casos de urgência, os agentes consulares poderão passar títulos de viagem válidos para o regresso ao território de cada uma das Partes.

4. Os impressos para documentos de viagem, nomeadamente para pedidos de passaporte, serão fornecidos pelo respectivo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 7.º

1. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão receber pedidos de vistos de entrada

formulados por cidadãos estrangeiros que pretendam entrar em território da outra e transmiti-los ao Ministério dos Negócios Estrangeiros desta, que os emitirá.

2. O visto que consta de um documento apropriado, será enviado ao posto consular que transmitiu o pedido. Os emolumentos correspondentes serão pagos à entrada no território de cada uma das Partes Contratantes.

3. Em casos excepcionais, nomeadamente quando se trate de diplomatas ou de técnicos cuja presença imediata seja de interesse para cada uma das Partes Contratantes, a transmissão do pedido poderá ser feita por via telegráfica, dele constando o nome do interessado, data de nascimento, nacionalidade, profissão, número de passaporte ou outro documento com que viagem e a entidade que pretendam contactar.

ARTIGO 9.º

1. Os agentes consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão efectuar repatriações e prestar socorros aos cidadãos da outra que residam na sua área de jurisdição, ou nela se encontrem ocasionalmente, a pedido destes e desde que provem encontrar-se permanente ou temporariamente desprovidos de recursos e não tiverem possibilidades locais de os conseguir.

2. Para os fins do número anterior os agentes consulares transmitirão os pedidos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da outra Parte Contratante a fim dos mesmos serem autorizados.

3. Cada uma das Partes Contratantes reembolsará à outra os adiantamentos efectuados e as despesas feitas pelos agentes consulares no interesse exclusivo da Parte beneficiária ou dos seus nacionais.

ARTIGO 10.º

Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes procurarão salvaguardar os interesses dos nacionais da outra, nos casos de sucessão verificados nos territórios do Estado receptor, e os interesses dos menores e incapazes, particularmente quando para eles for requerida a tutela ou curatela.

ARTIGO 11.º

Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes prestarão assistência aos nacionais da outra junto das autoridades locais do Estado receptor nas questões relativas aos seus interesses particulares e comerciais e assisti-los-ão, na medida do possível, perante os tribunais locais.

ARTIGO 12.º

Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes transmitirão os actos judiciais e extrajudiciais e procurarão dar cumprimento a cartas rogatórias em conformidade com a prática internacional em vigor e de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor.

ARTIGO 13.º

Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes prestarão assistência aos barcos e aeronaves arvorando o pavilhão da outra quando solicitados pelo respectivo capitão ou comandante.

ARTIGO 14.º

Os agentes consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão, por indicação expressa das autoridades da outra e a transmitir através do respectivo Ministério dos Negócios Estrangeiros, exercer a favor de cidadãos da Parte beneficiária outras funções que, segundo a prática internacional, cabem nas atribuições dos postos consulares.

ARTIGO 15.º

Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender a aplicação de qualquer disposição do presente acordo desde que notifique a outra com trinta dias de antecedência.

ARTIGO 16.º

1. Os emolumentos recebidos pela prática dos actos consulares referidos no presente Acordo e cobrados em conformidade com a tabela de emolumentos consulares vigente para cada uma das Partes, reverterão a favor daquela que pratica os referidos actos consulares.

2. Exceptuam-se os emolumentos relativos à emissão de passaportes e de vistos de entrada em território de cada uma das Partes que reverterão a favor dos respectivos tesouros.

ARTIGO 17.º

1. O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura e, definitivamente, na data da troca dos instrumentos de ratificação, de acordo com os procedimentos constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso prévio não inferior a 180 dias.

3. Este Acordo poderá, em qualquer altura, ser complementado por protocolos adicionais.

Feito em Lisboa, em 21 de Janeiro de 1977, em dois exemplares fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Carlos Reis*, Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos.

Pelo Governo da República de Portugal, *José Medeiros Ferreira*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Acordo de cooperação no domínio dos Transportes marítimos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa:

Considerando que o desenvolvimento dos transportes marítimos entre Cabo Verde e Portugal poderá dar uma contribuição importante para a expansão da economia dos dois países e reforçar as tradicionais relações de amizade entre os respectivos povos;

Animados por um desejo comum de intensificar e harmonizar o intercâmbio comercial não só entre os seus países mas também com o resto do mundo numa base de independência, igualdade e comunhão de interesses;

Decidem celebrar o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes concedem, reciprocamente, os direitos e as vantagens referidos neste Acordo nos termos anunciados nos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

Para efeitos do presente Acordo:

1. A expressão «Navio da Parte Contratante» compreende qualquer navio inscrito em conformidade com a legislação em vigor para a Parte Contratante e navegando sob a sua bandeira. Ficam excluídos:

- a) navios de guerra;
- b) outros navios quando em serviço exclusivo das forças armadas;
- c) navios de pesquisa «hidrográficos, oceanográficos e científicos»;
- d) embarcações de pesca.

2. Os navios afretados por uma das Partes Contratantes serão considerados como navios de bandeira dessa Parte Contratante, enquanto o respectivo contrato de afretamento produzir os seus efeitos.

3. A expressão «membro da tripulação» compreende o comandante e qualquer pessoa efectivamente empregada a bordo durante a viagem no exercício de funções ligadas à exploração do navio ou ao seu serviço e incluída no rol de matrícula.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes adoptarão no comércio marítimo entre os seus países, princípios de livre e leal concorrência.

Em particular, concordam em:

- a) Promover a participação dos navios da República de Cabo Verde e da República Portuguesa no comércio entre os portos de Cabo Verde e de Portugal;
- b) Cooperar na eliminação dos obstáculos que possam dificultar o desenvolvimento do comércio marítimo entre os dois países;
- c) Repudiar nos seus portos toda a forma de discriminação em relação aos navios da outra Parte Contratante;
- d) Abster-se de toda a acção que possa trazer prejuízo à navegação marítima entre os dois países;
- e) Não dificultar a participação de navios de uma Parte Contratante no comércio entre os portos da outra Parte Contratante e os portos de terceiros países.

ARTIGO 4.º

1. Cada Parte Contratante concederá aos navios da outra Parte Contratante o tratamento de Nação Mais Favorecida quando em viagens internacionais, no que respeita ao livre acesso aos portos, utilização de portos para embarque e desembarque de passageiros e cargas, pagamento de impostos de tonelagem e outros impostos e taxas, utilização de serviços destinados à navegação e exercício de operações comerciais normais.

2. O disposto no n.º 1 deste artigo:

- a) Não se aplicará a portos não abertos a entrada de navios estrangeiros;
- b) Não se aplicará a actividades reservadas por cada Parte Contratante aos respectivos Organismos ou Empresas, incluindo, em particular o exercício do tráfego comercial entre os portos de cada uma das Partes e o da pesca oceânica;
- c) Não obrigará uma Parte Contratante a tornar extensivas aos navios da outra Parte Contratante, isenções quanto a normas de pilotagem obrigatória concedidas aos seus próprios navios;
- d) Não se aplicará a situações abrangidas por disposições legais respeitantes a entrada e permanência de estrangeiros;
- e) Não se aplicará às regalias que a República de Cabo Verde venha a conceder aos países africanos em vias de desenvolvimento.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes adoptarão, dentro dos limites da lei e regulamentos portuários, todas as medidas apropriadas para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, impedir demoras desnecessárias dos navios nos portos e acelerar e simplificar, tanto quanto possível, as formalidades administrativas, alfandegárias e sanitárias.

ARTIGO 6.º

1. Os documentos que certificam a nacionalidade dos navios, certificados de arqueação e outros documentos do navio emitidos ou reconhecidos por uma das Partes Contratantes serão reconhecidos também pela outra Parte.

2. O cálculo e a cobrança das taxas de navegação far-se-ão com base nos certificados de arqueação referidos no número anterior.

ARTIGO 7.º

1. As Partes Contratantes têm direitos iguais de participar no frete e no volume de cargas que compõem o conjunto das trocas comerciais entre os portos da República de Cabo Verde e da República Portuguesa.

2. O disposto no número anterior não impedirá aos navios de terceira bandeira de participarem no tráfego entre os portos das Partes Contratantes numa quota apreciável que as Partes acordam possa atingir 20% do frete e do volume de cargas que constituem o conjunto das trocas comerciais entre os dois países.

3. No caso de uma das Partes Contratantes não se encontrar em condições de efectuar o transporte de acordo com o estabelecido no número 1, cada Parte Contratante reserva-se o direito de recorrer aos meios que entender mais convenientes.

ARTIGO 8.º

1. Para a execução do presente Acordo, empresas de navegação caboverdeanas e portuguesas, a designar pelas autoridades competentes, estabelecerão as formas mais adequadas para prestação de um serviço eficiente.

2. O acordado pelos armadores de ambos os países estará sujeito à aprovação das autoridades competentes respectivas, em conformidade com a legislação de cada Estado.

ARTIGO 9.º

As Partes Contratantes através da sub-comissão técnica prevista no artigo 22.º do presente Acordo estudarão as taxas de fretes a praticar entre os portos da República de Cabo Verde e da República Portuguesa.

ARTIGO 10.º

As Partes Contratantes facilitarão a rápida liquidação e transferência das importâncias, referentes aos fretes, devidas aos armadores, em conformidade com as disposições que em ambos os Estados regulam os pagamentos recíprocos.

ARTIGO 11.º

O Estado Português cooperará, na medida das suas possibilidades, na organização do sector da marinha mercante da República de Cabo Verde, de harmonia com os princípios contidos no Acordo de Cooperação Científica e Técnica e no Acordo de Cooperação nos Domínios do Ensino e da Formação Profissional, celebrados entre os Governos de Cabo Verde e de Portugal.

ARTIGO 12.º

O Estado Português prestará, nas condições a fixar por acordos especiais, a assistência técnica, no sector dos transportes marítimos, que o Governo de Cabo Verde considere necessária.

ARTIGO 13.º

Cada Parte Contratante concederá aos portadores de documentos de identidade de marítimo, emitidos pela autoridade competente da outra Parte Contratante, os direitos estabelecidos nos artigos 15.º e 16.º do presente Acordo. Estes documentos são:

Para os marítimos dos navios da República de Cabo Verde — «Cédula Marítima» da República de Cabo Verde;

Para os marítimos dos navios da República Portuguesa — «Cédula Marítima» da República Portuguesa.

ARTIGO 14.º

Aos possuidores dos documentos de identidade de marítimo especificados no artigo 13.º, do presente Acordo é permitido, quando membros da tripulação de um navio de uma Parte Contratante, permanecer temporariamente em terra durante a estadia do mesmo navio num porto da outra Parte Contratante, desde que figurem no rol de matrícula do navio e na lista entregue às autoridades do porto.

Os membros da tripulação referidos, quando desembarquem num navio ficam contudo sujeitos ao controlo de fronteira e de alfândega em vigor naquele porto.

ARTIGO 15.º

Aos possuidores dos documentos de identidade de marítimo especificados no artigo 14.º do presente Acordo é permitido entrar no território da outra Parte Contratante, ou, através dele passar em trânsito, sempre que se dirijam para os seus navios; ou por qualquer outra razão, desde que aceite pelas autoridades dessa outra Parte Contratante.

ARTIGO 16.º

1. O disposto nos artigos 14.º e 15.º do presente Acordo, não prejudica a aplicação das disposições legais respeitantes à entrada, permanência e saída de estrangeiros, que vigorem no território das respectivas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de impedir entrada no seu território aos marítimos que considere indesejáveis.

ARTIGO 17.º

1. As autoridades judiciais de uma das Partes Contratantes conhecerão das acções judiciais que possam vir a ser intentadas por membros da tripulação de um navio da outra Parte Contratante, notificando, para tanto, a autoridade consular ou diplomática competente desta Parte.

2. No caso de um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer qualquer infracção a bordo, encontrando-se o navio em águas territoriais da outra Parte Contratante, as autoridades judiciais desta Parte não procederão contra o respectivo infractor, sem que para tal hajam obtido o necessário consentimento da entidade consular ou diplomática competente daquela Parte Contratante.

3. O disposto no número 2 deste artigo não se aplicará em relação às infracções praticadas a bordo de um navio de uma Parte Contratante, se:

- a) A infracção perturbar a ordem pública no território desta última Parte ou a sua segurança;
- b) A infracção, segundo a lei desta mesma Parte, constituir crime grave;
- c) A infracção for cometida contra qualquer outra pessoa que não seja membro da tripulação daquele navio;
- d) O procedimento for necessário para combater o comércio proibido de estupefacientes.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo não afecta o direito de controlo e investigação que as autoridades de cada Parte Contratante têm ao abrigo da sua legislação.

ARTIGO 18.º

As Partes Contratantes concedem isenção mútua de impostos que recaiam especificamente sobre receitas provenientes de fretes marítimos.

ARTIGO 19.º

1. À tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e à sua carga, serão concedidas, em qualquer momento, ajuda e assistência na mesma medida em que o seriam a um navio desta última Parte.

2. O disposto neste artigo não prejudicará quaisquer direitos adquiridos por salvamento, ajuda ou assistência prestados a um navio, seus passageiros, tripulação ou carga.

3. Os navios acidentados, bem como as cargas transportadas, equipamento, aparelhagem, provisões ou outros artigos do navio, desde que não sejam cedidos para utilização, consumo, ou transaccionados no território da outra Parte Contratante, não serão sujeitos a direitos aduaneiros ou outros impostos de qualquer tipo lançados em função da importação.

ARTIGO 20.º

1. Cada Parte Contratante responderá pelas compensações que resultaram de sentença proferidas por um tribunal da outra Parte Contratante em acções civis relativas:

- a) A utilização de qualquer navio da primeira Parte Contratante;
- b) Ao transporte de passageiros ou de cargas.

2. No território de uma das Partes Contratantes o navio da outra Parte Contratante não será sujeito a arresto relacionado com qualquer das acções civis especificadas no número 1, obrigando-se para tanto o armador a indicar o seu representante no território da primeira Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante garante no seu território a execução das sentenças civis dos tribunais da outra Parte em que estejam envolvidos os seus armadores.

ARTIGO 21.º

As Partes Contratantes comprometem-se a manter com regularidade contacto com vista à execução do presente Acordo, para o que será criada uma Comissão Mista que actuará no âmbito da Comissão prevista no artigo 23.º do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, e cuja composição será definida pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

ARTIGO 22.º

O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente na data da sua assinatura e definitivamente na data da troca de notas confirmando a sua aprovação em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países e manter-se-á vigente até doze meses depois da data em que qualquer Parte Contratante notifique a outra Parte do seu desejo de denunciar o Acordo.

Feito na Praia, no dia 6 de Dezembro de 1977.

Pelo Governo da República Portuguesa — *José Manuel Borges Gama Cornelio da Silva*, Embaixador da República Portuguesa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — *Abílio Augusto Monteiro Duarte*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/78

de 27 de Maio

Nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Organização Judiciária;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São homologados os Conselhos de Justiça das Zonas Judiciais abaixo indicadas:

Região de Sotavento:

a) Sede da Região Judicial:

Conselho de Justiça de Zona de Acadinha de Cima.

b) Sub-Região de Santa Cruz:

Conselho de Justiça de Zona de Renque Purga;
Conselho de Justiça de Zona de Chã da Silva;
Conselho de Justiça de Zona de Ribeirão Boi;
Conselho de Justiça de Zona de Santa Cruz;
Conselho de Justiça de Zona de Ribeira Seca;
Conselho de Justiça de Zona de Pico de Antónia;

Conselho de Justiça de Zona de Ribeirão Galinha;

Conselho de Justiça de Zona de Montanha;
Conselho de Justiça de Zona de Órgãos Pequenos;

Conselho de Justiça de Zona de Salina.

Região de Barlavento:

a) Sub-Região da Ribeira Grande:

1 — Conselho de Justiça de Zona de Figueiras.

b) Sub-Região Judicial do Porto Novo:

1 — Conselho de Justiça de Zona do Porto Novo

2 — Conselho de Justiça de Zona do Sul;

3 — Conselho de Justiça de Zona de Ribeira d Cruz.

Art. 2.º Em despacho do Ministro da Justiça será publicada a composição dos Conselhos de Justiça de Zona referidos no artigo anterior.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — David Almada.

Promulgado em 11 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—oço—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria-Geral

Rectificação

Por terem saído com inexactidão os Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/78, de 2 de Maio, publicados no *Boletim Oficial* da mesma data, rectifica-se o respectivo texto como se segue:

Artigo 1.º:

onde se lê «... Secretariado de Estado ...».

deve ler-se «... Secretaria de Estado ...».

A seguir ao artigo 5.º:

onde se lê: «Capítulo III

Disposições gerais

Art. 6.º ...».

deve ler-se «Capítulo II

Disposições gerais

Secção I

Art. 6.º ...»;

Art. 24.º:

onde se lê: «... relatórios ...»;

deve ler-se «... relatório ...»;

A seguir ao artigo 29.º — 3.º:

onde se lê «Secção IV

Dos livros de escrita e arquivo

1. O Instituto terá livros de escrita ...».

deve ler-se «Secção IV

Dos livros de escrita e arquivo

Art. 30.º — 1. O Instituto terá livros de escrita ...»;

onde se lê «3.º ... que rebricará as folhas ...»;

deve ler-se «3.º ... que rubricará as folhas ...»;

Art. 34.º:

onde se lê «... correspondências ...»;

deve ler-se «... correspondência ...».

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, 11 de Maio de 1978. — O Secretário-Geral, *João de Deus Maximiano*.

—oço—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Despacho

Tendo o Secretário de Finanças do Concelho da Praia proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas com o transporte de valores selados, durante o ano de 1978;

Considerando que tais despesas, classificadas de miúdas e urgentes, não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido ao secretário de Finanças do concelho da Praia um fundo permanente de 1 500\$, destinado a ocorrer ao pagamento de despesas com o transporte de valores selados durante o ano em curso, as quais por serem miúdas e de carácter urgente, não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia.

2. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 27 de Maio de 1978.
— O Secretário de Estado, *José Tomás Veiga*

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 9 de Janeiro de 1978

Licenciada em Ciências Matemáticas, Maria do Rosário de Fátima Valadares Dupret, professora, contratada, do 9.º grupo do Liceu «Ludgero Lima» — nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de directora da Escola do Magistério Primário do Mindelo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 22.º, artigo 15.º do orçamento vigente.

Bacharel em História, Claudina Henriqueta Valadares Dupret, professora eventual do Liceu «Domingos Ramos» — nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de directora da escola do Magistério Primário da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 21.º, artigo 143.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Maio de 1978).

De 11 de Fevereiro:

Filomena Maria Silva Lopes — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, do Liceu «Ludgero Lima».

Ricardina Flaviana da Cruz da Graça — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente do Liceu «Ludgero Lima».

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 26.º, artigo 175.º do orçamento vigente.

João António de Sá Ramos Évora, candidato classificado em concurso — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Educação, ficando colocado no Departamento de Equipamento e Material Escolar.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 26.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Maio de 1978).

De 27:

Manuel Fragoso, Júnior, professor de posto escolar, contratado, na situação da licença registada — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, a partir da data em que expira o prazo da citada licença.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 17 de Janeiro de 1977:

Carlos Francisco Gomes — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de guarda-fios de 3.ª classe, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º do orçamento dos Correios e Telecomunicações vigente.

De 21 de Novembro:

Luís Alberto Ramos Almeida Cunha — nomeado para, interinamente exercer o cargo de montador de telecomunicações de 3.ª classe, do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, n.º 1 do orçamento do Aeroporto «Amílcar Cabral».

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Maio de 1978).

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 28 de Março de 1978:

Adelino Sousa Duarte, auxiliar de enfermagem, definitivo, exercendo interinamente o cargo de preparador de laboratório — contratado para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de preparador de laboratório de 2.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 14.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Maio de 1978).

De 28 de Abril:

Emílio Semedo Lopes, auxiliar de enfermagem, em serviço no Hospital da Praia — transferido, a seu pedido, para o Posto Sanitário de Nossa Senhora do Monte, no concelho da Brava.

Adolfo Gomes Fernandes, auxiliar de enfermagem, em serviço no Posto Sanitário de Nossa Senhora do Monte, do concelho da Brava — transferido, a seu pedido, para o Hospital da Praia.

Despachos do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 7 de Julho de 1977:

Silvestre Marcelino Santos — assalariado para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de aprendiz da Direcção-Geral das Obras Públicas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Maio de 1978).

Manuel Elias Vaz — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de operador de máquinas de 2.ª classe, da Direcção Nacional das Obras Públicas.

De 8 de Agosto:

José Manuel dos Santos Moreno — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de desenhador-auxiliar da Direcção Nacional das Obras Públicas.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Maio de 1978).

De 22 de Fevereiro de 1978:

Lucas Evangelista Santos, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção Nacional das Obras Públicas — reconduzido por por mais 3 anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, artigo 9.º da Tabela de despesa do orçamento para 1978. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 14 de Abril de 1978).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 19 de Janeiro de 1978:

Edmar Rosa da Cruz Rocha, servente da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de oficial de diligências do Tribunal Sub-Regional do Porto Novo, com efeitos retroactivos à data do despacho, nos termos do Decreto n.º 24 800/34, aplicado aos Serviços de Justiça pelo Decreto n.º 25 724/35, de 7 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 28 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 10 de Maio de 1978).

De 8 de Maio:

Sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;

Em consequência do anúncio de concurso publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/78, de 1 de Abril, determina:

As provas de concurso para as diversas categorias do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, terão lugar, simultaneamente, na cidade da Praia, para os concorrentes de Sotavento, e na cidade do Mindelo, para os de Barlavento, nas salas de audiências dos Tribunais Regionais respectivos, com início no dia 12 de Julho p.f., pelas 9,30 horas.

O júri para apreciação dos documentos, elaboração e classificação dos pontos é composto pelos seguintes funcionários:

Jerónimo Cardoso da Silva, conservador dos Registos de Barlavento, que preside;

Jorge de Oliveira Lima, conservador dos Registos de Sotavento, servindo de secretário;

Jorge Rodrigues Pires, notário do 2.º cartório da Região de Sotavento.

Na cidade do Mindelo funcionará um júri apenas para a fiscalização das provas práticas, que terá a composição seguinte:

João Baptista Rodrigues, notário da Região de Barlavento;

Arminda Alcina Mendes da Fonseca Torres, 1.º oficial dos Registos, colocada na Conservatória dos Registos de Barlavento, servindo de secretária;

Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca, 2.º oficial dos Registos, colocada na Conservatória dos Registos de Barlavento.

De 12:

Dispensa, Cirilo Machado, escrivão-contador, desligado de serviço para efeitos de aposentação, residente na vila Ribeira Brava, das funções de substituto do Delegado do Procurador da República junto do Tribunal Sub-Regional de 2.ª classe de S. Nicolau a partir da data do despacho.

Maria de Jesus Soares de Carvalho, servente do Conselho Nacional de Justiça — transferida, na mesma categoria e situação, para o Tribunal Administrativo e de Contas, continuando, no entanto, a receber pela verba do Conselho Nacional de Justiça.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 27 de Março de 1977:

Pedro Alcântara Évora, piloto do Porto Grande de S. Vicente dos ex-Serviços de Marinha, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por portaria de 16 de Janeiro de 1971, publicada no *Boletim Oficial* n.º 8/71 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 34 015\$, fixada nos termos dos artigos 445.º e 447.º do Estatuto do Funcionalismo e acrescida de aumentos concedidos à classe inactiva a partir da data da sua desligação de serviço, correspondente a 36 anos e 16 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, com a inclusão de 1/5, aumento previsto no artigo 435.º do já citado Estatuto.

O encargo resultante deste despacho tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 13.º, artigo 90.º do orçamento para 1977. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 28 de Abril de 1978).

De 14 de Janeiro de 1978:

Rescinde o contrato de assalariamento celebrado nos termos do Decreto n.º 21/76, com João Tomás de Reis Ribeiro Ferreira, no cargo de inspector do Trabalho da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

De 16 de Fevereiro:

Filinto Vaz Rodrigues, 3.º oficial, provisório da Direcção-Geral da Administração Interna, candidato classificado em concurso — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de 2.º oficial da mesma Direcção-Geral, continuando colocado na sede dos Serviços.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 9.º artigo 71.º do orçamento vigente.

De 27 de Abril:

Raúl Vera Cruz Barbosa, chefe de secção da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 2 de Dezembro de 1977, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/77 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 96 000\$, fixada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos, 9 meses e 10 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

Domingos Mendes, 3.º oficial da ex-Direcção Nacional de Educação, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 12 de Junho de 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/76 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 53 580\$, fixada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 38 anos e 24 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

Armando Faria, agente de polícia marítima de 2.ª classe da Direcção-Geral de Marinha, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 13 de Novembro de 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/76 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à

pensão anual de 52 713\$, fixada de harmonia com a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 34 anos, 7 meses e 11 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

Alfredo da Cruz Silva, professor de posto escolar, contratado, da Direcção Nacional de Educação, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 17 de Novembro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/75 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 33 060\$, fixada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 29 anos, 11 meses e 19 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante destes despachos tem cabimento na dotação do capítulo 15.º, artigo 125.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Maio de 1977).

Coloca em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 46/76, de 2 de Outubro, o funcionário José Elias Mendes dos Reis, prático agrícola principal da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, o qual seguiu para o Brasil no dia 2 de Março último, a fim de frequentar um estágio em curtimento oferecido pela ONUDI e a realizar na cidade de Porto Alegre.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 6.º, artigo 42.º da tabela de despesa do orçamento para 1978.

Coloca, em comissão eventual de serviço, o funcionário José Manuel Silva Pires Ferreira, chefe de Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério dos Transportes e Comunicações, seleccionado para frequentar um estágio na República Federal do Brasil, nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 46/76, de 2 de Outubro de 1976.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, artigo 11.º da tabela de despesa do orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações para 1978.

Coloca, em comissão eventual de serviço, a funcionária Maria da Glória R. R. Pires Ferreira, 3.º oficial, definitivo, da Junta Autónoma dos Portos, seleccionada para frequentar um estágio na República Federal do Brasil, nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 46/76, de 2 de Outubro de 1976.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 11.º, artigo 86.º da tabela de despesa do orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro para 1978.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Maio de 1978).

De 28 de Abril de 1978:

A requerimento da interessada, dá sem efeito, o despacho da concessão de licença registada concedida a Paula Mendes de Andrade da Costa, servente assalariada da Imprensa Nacional, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12/78.

Despachos do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 23 de Maio de 1978:

Augusto António Costa Júnior, professor do 7.º grupo dos liceus de Cabo Verde, exercendo em comissão de serviço as funções de Director Regional de Educação e Cultura — conta o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

Para efeitos de aposentação:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 10 de Outubro de 1960 a 4 de Julho de 1975, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	17	8	6

Ao Estado de Cabo Verde:

	A	M	D
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Setembro de 1977	2	2	26
Total	19	11	2

Para efeitos de mudança de escalão:

De 10 de Outubro de 1960 a 30 de Setembro de 1977	16	11	21
--	----	----	----

Hermínia Nunes de Aguiar Cardoso e Silva, professora do quadro do ensino primário, exercendo as funções de professora do Magistério Primário — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 15 de Outubro de 1956 a 31 de Julho de 1957	—	9	17
De 1 de Outubro de 1957 a 31 de Julho de 1959	1	10	1
De 12 de Outubro de 1959 a 14 de Julho de 1960	—	9	3
De 18 de Outubro de 1960 a 31 de Maio de 1977	16	7	14
Total	20	—	5

Extractos de contratos:

De 24 de Outubro de 1977:

Maria Helena da Fonseca Farias Lorena Santos, licenciada em Farmácia — contratada ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica, para prestação de serviço como professora, com o vencimento mensal de 12 000\$, casa mobilada ou se a cooperante preferir, um subsídio de renda de casa no valor de 4 000\$. Este contrato tem efeitos a partir da data da sua assinatura e termina em 31 de Agosto, podendo o mesmo ser prorrogado por sucessivos períodos de um ano lectivo, com observância dos prazos contratuais.

Nuno Gabriel de Carvalho Daun e Lorena Santos, habilitado com a frequência do 5.º ano de Engenharia Mecânica — contratado, ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica, para prestação de serviço como professor, com direito à remuneração mensal de 12 000\$, casa mobilada ou se o cooperante preferir, um subsídio de renda de casa no valor de 4 000\$. Este contrato tem efeitos a partir da data de desembarque do

cooperante em Cabo Verde e termina em 31 de Agosto, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos de um ano lectivo, com observância dos prazos contratuais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 7.º, artigo 41.º da tabela de despesa do orçamento para 1978. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 11 de Maio de 1978).

De 1 de Janeiro de 1978:

Ríka Houke Van Der Heide — contratada para exercer as funções de professora de Educação Física, sob orientação exclusiva do Ministério da Educação e Cultura, por um período de 2 anos, contado a partir da sua chegada a Cabo Verde, podendo o mesmo ser alterado mediante um aditamento ao respectivo contrato e de comum acordo.

A contratada é garantido um subsídio simbólico e mensal no valor de 1 000\$ e desde que haja disponibilidade ser-lhe-á fornecido alojamento.

em 11 de Maio de 1978).

De 10:

Licínio dos Santos Serralheiro, licenciado em Engenharia Electrotécnica — contratado ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica, para prestação de serviço como professor, com o vencimento mensal de 12 000\$, casa mobilada ou se o cooperante preferir, um subsídio de renda de casa no valor de 4 000\$. Este contrato tem efeitos a partir da data do desembarque do cooperante em Cabo Verde e termina em 31 de Agosto, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos de um ano lectivo, com observância dos prazos contratuais. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Abril de 1978).

Carlos Miguel Lamar Dorrebercher — contratado para exercer as funções de professor de Educação Física, sob orientação exclusiva do Ministério da Educação e Cultura, por um período de 1 ano, contado a partir da data da sua chegada a Cabo Verde. Ao contratado é garantido um salário mensal no valor de 6 000\$.

O encargo resultante das despesas tem cabimento na dotação do capítulo 7.º, artigo 41.º da tabela de despesa do orçamento para 1978. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Maio de 1978).

De 8 de Fevereiro:

Maria Luis Rocha Pinto Ferreira de Sousa, licenciado em Economia — contratada, ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica, para prestação de serviço como Conselheira da Direcção-Geral de Planeamento, com direito à remuneração mensal de 12 000\$, casa mobilada ou se a cooperante preferir, um subsídio de renda de casa no valor de 2 000\$. Este contrato tem a duração de 2 anos e com efeitos a partir da data de desembarque da cooperante em Cabo Verde, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos de um ano, com observância dos prazos contratuais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 13.º, artigo 101.º e 103.º da tabela de despesa do orçamento para 1978. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Maio de 1978).

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 26 de Maio de 1978. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

Direcção Nacional de Segurança

Departamento da Polícia Económica Fiscal

Despacho do Camarada Director Nacional de Segurança e Ordem Pública, dado ao abrigo do n.º 4 da delegação concedida por Despacho com Força de Lei, de 12 de Novembro de 1975, do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 28 de Abril de 1978:

Domingos Lopes, agente fiscal de 2.ª classe n.ºs 194/707 — transferido, por conveniência de serviço, da Secção Fiscal da Praia para o Posto Fiscal de Pedra Badejo, como chefe.

Horácio Mendes de Carvalho, agente de 1.ª classe n.ºs 187/480 — transferido, por conveniência de serviço, do Posto Fiscal de Pedra Badejo para a Secção Fiscal da Praia.

Lourenço Tavares, agente fiscal de 2.ª classe n.ºs 57/685 — transferido, por conveniência de serviço, da Secção Fiscal da Praia para a Alfândega de Espargos.

Departamento da Polícia Económica Fiscal, na Praia, 18 de Abril de 1978. — O chefe do Departamento, *Nelson Santos*.

—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral de Finanças

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 21 de Abril de 1978:

Irene Augusta Lopes de Oliveira Almada, viúva de Teodoro Almada, que foi professor primário, aposentado, falecido no dia 8 de Abril de 1977 — fixada, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966, a pensão de sobrevivência mensal de 1 155\$, a partir do corrente mês de Abril, correndo o encargo pela verba do capítulo 15.º, artigo 123.º — «Pensões de sobrevivência», do orçamento do Ministério da Coordenação Económica, em vigor.

De 29:

Noel da Silva Évora Fortes, aspirante provisório da Direcção-Geral de Finanças, exercendo interinamente as funções de 3.º oficial — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, a partir de 31 de Março último.

Direcção-Geral de Finanças, na Praia, 11 de Maio de 1978. — O Director-Geral, *Marino Maria Pereira*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Serviços dos Correios e Telecomunicações

Lista definitiva dos opositores ao concurso de promoção à categoria de 2.ª oficial de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações, cujo anúncio se acha publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 18 do mês de Junho de 1977:

- 1 — José Coelho de Carvalho;
- 2 — Manuel António Fontes;
- 3 — Maria das Dores Chantre Rodrigues b);
- 4 — Maria do Rosário Figueiredo Alves Vieira;
- 5 — Maria Rosa Silva Ferreira a).

a) Admitida por despacho de 6 de Janeiro último, do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações.

b) Admitida por despacho de 3 de Fevereiro último, do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações.

Ficam por este meio avisados os candidatos que as provas do concurso terão lugar no dia 26 de Junho próximo, pelas 09 00 horas, no edifício da Repartição dos Correios e Telecomunicações.

Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 11 de Maio de 1978. — O Juri, *Hermano Marciano Almeida — Elmira Brito Almeida — José Jorge L. da Costa Santos*.

Lista definitiva dos candidatos ao concurso para operadores do quadro de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações de Cabo Verde, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 18 de Junho de 1977, cuja lista provisória foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 14 de Janeiro de 1978:

- 1 — Adriano Pina Barbosa.
- 2 — Albertina Maria Vieira Livramento.
- 3 — Alcides Canuto.
- 4 — Ambrosina Ramos Pimenta Maurício.
- 5 — Andulo Lopes.
- 6 — António Nunes de Pina.
- 7 — Carlos de Jesus Teixeira.
- 8 — Carlos Edgard Moraes.
- 9 — Celeste Crispiniana Custódio Abreu.
- 10 — Dalimácio Araújo Dias da Fonseca.
- 11 — Etlvina Silves Ferreira Varela.
- 12 — Eunice Augusta de Jesus A. T. F. Silva.
- 13 — Filiz Constantino Piedade.
- 14 — Filomena Maria de Jesus Coelho de Carvalho.
- 15 — Francisco d'Assis Freire Ramos Évora.
- 16 — Gabriela Ramos Soares Lopes.
- 17 — Germana Lima Brito.
- 18 — Helena Constança Fortes Além Duarte.
- 19 — Inês Lopes da Veiga Barros.
- 20 — João Simões de Santa Rita Vieira.
- 21 — José da Luz Pereira.
- 22 — José Monteiro de Pina.
- 23 — José Vaz Monteiro.
- 24 — Júlia Amélia Pires Brito.
- 25 — Lucília Duarte Dias Leitão.
- 26 — Margarida Gomes Machado.
- 27 — Maria Eugénia de Jesus Teixeira Vieira Andrade.
- 28 — Maria Francisca Santos dos Reis.
- 29 — Maria de Lurdes Lopes Cardoso Barbosa.
- 30 — Maria da Luz Almeida Teixeira de Moraes.
- 31 — Maria da Luz Duarte Monteiro.
- 32 — Maria do Rosário de Fátima.
- 33 — Maria Luísa Lima Moreira.

- 34 — Maria Odeth Fonseca Fortes.
 35 — Mário Augusto Monteiro.
 36 — Virgínia Pina Araújo.

Excluídos:

- 1 — Ana Cecília Rodrigues Cardoso a).
 2 — António Luís Sá Nogueira a).
 3 — Armando Hopffer Barreto a).
 4 — Carolina Ribeiro de Pina b).
 5 — Maria Eduarda Rodrigues Pereira b).
 6 — Maximiano Vieira a).
 7 — Ricardino dos Reis da Silva a).

a) Por não ter apresentado a documentação exigida.

b) Por já não se encontrar vinculado aos CTT e não ter apresentado a documentação exigida no anúncio do concurso.

Ficam por este meio avisados os candidatos admitidos ao concurso de que as provas terão lugar no dia 21 de Junho próximo, pelas 9 horas, em local a ser designado proxima-mente.

Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 11 de Maio de 1978. — O júri, *Hermano Marciano Almeida — Elmira Brito Almeida — José Jorge L. da Costa Santos*.

Lista definitiva, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos ao concurso de provas para o provimento das vagas de distribuidores de 3.ª classe do quadro do pessoal de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 18 de Junho de 1977, cuja lista provisória foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 14 de Janeiro de 1978.

Admitidos:

- 1 — Adelaide Duarte dos Santos.
 2 — Adélia Tavares.
 3 — Adriano Barbosa Vicente.
 4 — Alfredo Benavindo de Pina.
 5 — António Carlos Oliveira Mendes.
 6 — António Jorge dos Santos Craveiro de Andrade.
 7 — António Luís Sá Nogueira.
 8 — Arlete Martins Cabral.
 9 — Arlinda Vaz Furtado.
 10 — Armando Augusto Hopffer Barreto
 11 — Augusto Lopes Maia.
 12 — Avelino Lopes Freire de Carvalho.
 13 — Benvinda Rodrigues a).
 14 — Catarina Jesus Pina Barros.
 15 — Clarisse Brito Oliveira Andrade.
 16 — Domingos Lopes a).
 17 — Dona Sol Monteiro de Macedo.
 18 — Fátima Maria Filomena Chaves Semedo.
 19 — Flomena de Oliveira Neves Santos.
 20 — Haydée Maria Évora Vieira Ferreira Querido.
 21 — Honorina Fialho Rocha Ferro.
 22 — Inês Lopes da Veiga Barros.
 23 — Jesofina Monteiro Vaz Semedo.
 24 — Joaquim Wenceslau Moreira Freire de Carvalho.
 25 — José António Monteiro.
 26 — José da Luz Pereira.
 27 — José Maria Alves Teixeira.
 28 — José Martins Andrade.
 29 — Júlia Maria da Cruz.
 30 — Lena Maria Pires Correia Lopes.
 31 — Magda Elvira Tavares Moniz.
 32 — Manuel Lopes.
 33 — Maria Felicidade Rocha Semedo.
 34 — Maria Isabel de Brito.
 35 — Maria Isabel Semedo Lopes Ramos Évora.
 36 — Maria José de Carvalho Dias Monteiro

- 37 — Maria do Livramento Gomes.
 39 — Maria de Lourdes Lopes Ribeiro Mendes Cardoso.
 40 — Maria Luísa Lima Moreira.
 41 — Maria Odeth Fonseca Fortes.
 42 — Maria Paula Freitas.
 43 — Maria Salomé Lopes Rocha.
 44 — Maria Sameiro de Barros.
 45 — Maria Santinha Veiga Semedo.
 46 — Moysés Pereira Lobo Vieira.
 47 — Nicolau Eloy da Ressurreição.
 48 — Pedro Landim de Brito.
 49 — Ruth Helena de Lourdes Cabral Neves.
 50 — Virgínia Pina Araújo.
 51 — Yolanda dos Santos.

Excluídos:

- 1 — Avelina Brazão de Pina b).
 2 — Cipriano Rufino Maurício Júnior c).
 3 — Domingos Correia Mendes Pereira c).
 4 — Joana Filomena Barros Dias b).
 5 — João Evangelista de Pina c).
 6 — Margarida Helena Medina dos Santos c).
 7 — Maria Eunice Correia Gomes Marta Vera Cruz c).
 8 — Narcisa Moreno Tavares b).
 9 — Orlando João dos Reis b).

Desistiram:

- 1 — Luisa Maria Souto Amado Vieira.
 2 — Maria de Lourdes Mendes de Carvalho.

a) Admitido por despacho de 27 de Dezembro último, do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações;

b) Não entregou a certidão de habilitações literárias (2.º ano do Ciclo Preparatório).

c) Não entregou os documentos exigidos.

Ficam por este meio avisados os candidatos admitidos ao concurso que as provas terão lugar no dia 20 de Junho próximo, pelas 9 horas, em local a ser designado proxima-mente.

Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 11 de Maio de 1978. — O júri, *Hermano Marciano Almeida — Armindo da Luz Monteiro — José Jorge Lisboa da Costa Santos*.

—o—

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
 E ASSUNTOS SOCIAIS**

Secretaria-Geral

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 20 de Março de 1978:

José de Carvalho, enfermeiro de 1.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — punido com a pena do n.º 3 do artigo 345.º do Estatuto do Funcionalismo, graduada em 3 dias de perda de vencimentos.

Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 2 de Maio de 1978. — O Secretário-Geral, *João de Deus Lisboa Ramos*.

Direcção-Geral de Saúde

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 2 de Maio de 1978:

Dr. Luís de Sousa Nobre Leite, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital da

Pra'a — transferido, por conveniência de serviço, para a Delegacia de Saúde de Santa Catarina, como delegado de Saúde.

Dr.ª Anne de Groot, médica cooperante, em serviço na Delegacia de Saúde de Santa Catarina — transferida para o Hospital da Praia.

João Cirilo da Luz, servente, assalariado, da Direcção-Geral de Saúde — exonerado a partir da data em que tomar posse do cargo de condutor-auto de 3.ª classe. interino, da mesma Direcção-Geral.

COMUNICAÇÃO

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura, em substituição do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 12 de Maio de 1978:

Bernardo de Andrade, 3.º oficial, definitivo, da Direcção-Geral de Saúde — exonerado, a partir da data em que tomar posse do cargo de contabilista não diplomado, da mesma Direcção-Geral.

Para os dev dos efeitos se comunica que Alfredo Verdiciano Júlia Fortes e João Cirilo da Luz, condutores-auto de 3.ª classe, interinos, da Direcção-Geral de Saúde, nomeados por despacho de 14 de Fevereiro de 1978, visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 6 de Abril de 1978, tomaram posse do referido cargo em 29 de Abril de 1978.

Direcção-Geral de Saúde, ra Praia, 15 de Maio de 1978.
— O Director-Geral de Saúde, *António José Cohen*, técnico superior de 1.ª classe.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria-Geral do Governo

Administração da Imprensa Nacional

Balancete do 4.º trimestre de 1977

Designação das receitas	Importância — Escudos	Designação das receitas	Importância — Escudos
Receita real:		Total da produção:	
Composição...	57 494\$00	Total geral	1 004 544\$20
Impressão	63 748\$00	Receita real	613 845\$90
Encadernação e brochura	31 823\$00	Receita virtual	182 177\$50
Dobragem e picotagem	44 652\$00	Receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações	208 520\$80
Outros	—\$	Rendimento arrecadado:	
Papel e material aplicados	271 899\$3	Total geral	931 272\$10
Depósito de impressos	132 711\$10	Do Estado, por receita real	605 502\$10
Depreciação de material	11 518\$50	Do Estado, por receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações	126 491\$80
	613 845\$90	Do Estado, por imposto do selo	244\$60
Receita virtual:		Do pessoal	196 093\$60
Composição... ..	40 255\$00	De diversos	2 940\$00
Impressão	52 825\$50	Rendimento do Estado, pela Imprensa Nacional	732 238\$50
Encadernação e brochura	—\$		
Dobragem e picotagem	4 656\$00		
Outros	—\$		
Papel e materiais aplicados	77 645\$00		
Assinatura de publicações	—\$		
Fornecimento de publicação,	—\$		
Depreciação de material	6 796\$30		
	182 177\$50		
Receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações:			
Por publicidade... ..	6 012\$00		
Por assinaturas... ..	198 730\$00		
Por fornecimento de publicações,	3 778\$80		
	208 520\$80		

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 23 de Maio de 1977. — O administrador, *Arnaldo Barreto Monteiro*.

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Câmbios u)

Em 23/5/78

N.º 21/78

Notas		Compra	Venda
Africa do Sul	Rand	24\$01	28\$06
Alemanha	Marcos	16\$37	17\$52
América 1 e 2	Dólares	34\$13	36\$57
América 3 a 1000	Dólares	34\$64	37\$08
Argentina	Peso novo	—\$—	—\$—
Áustria	Xelim	2\$27	2\$43
Bélgica	Franco	1\$04	1\$11
Brasil	Cruzeiro novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2	Dólares	30\$54	32\$73
Canadá N. Grandes	Dólares	31\$05	33\$24
Dinamarca	Coroa	6\$05	6\$47
Espanha	Peseta	\$424	\$453
Finlândia	Markka	8\$12	8\$69
França	Franco	7\$42	7\$94
Holanda	Florim	15\$30	16\$38
Inglaterra	Libra	63\$02	67\$46
Itália	Lira	\$0358	\$0383
Japão	Iéne	\$138	\$147
México	Peso	—\$—	—\$—
Noruega	Coroa	6\$33	6\$71
Senegal	C. F. A.	\$148	\$158
Suécia	Coroa	7\$43	7\$95
Suíça	Franco	17\$45	18\$58
Venezuela	Bolívar	—\$—	—\$—
Portugal	Escudo	5772	5814

a) A aplicar nas correspondências

Cotações de câmbios

Em 8/5/78

N.º 24/78

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	64\$42	65\$52
New York	1 Dólar	35\$19	35\$78
Amsterdão	100 Florins	1 586\$49	1 621\$20
Bruxelas	100 Francos	1 08\$61	1 11\$13
Copenhague	100 Coroa	620\$27	633\$89
Estocolmo	100 Coroa	763\$14	776\$93
Dakar	100 C. F. A.	15\$2684	15\$5649
Frankfort R. F. A.	100 Deut Mark	1 694\$27	1 731\$01
Helsínquia	100 Markkas	832\$80	850\$62
Oslo	100 Coroa	649\$83	664\$16
Otava	1 Dólar	31\$15	31\$72
Paris	100 Francos	763\$42	778\$24
Rosaria	1 Rand	40\$19	41\$39
Roma	100 Liras	4\$0518	4\$1422
Tóquio	100 Iéne	15\$6479	15\$9907
Viena	100 Xelins	235\$33	240\$52
Zurique	100 Francos	1 804\$80	1 843\$75
Madrid	100 Pesetas	43\$39	44\$34
Lisboa	100 Escudos	83\$06	84\$98
«Clearings»			
Bissau	100 Escudo	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 23 de Maio de 1978. — Pela Direcção António José Lopes da Luz

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública

Fólicia de Ordem Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

1. Com autorização superior, faz-se público que está aberto concurso pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para admissão à Escola de Polícia «Daniel Monteiro» para preenchimento de vagas de agentes de 2.ª classe da Polícia de Ordem Pública.

2. A admissão à Escola de Polícia «Daniel Monteiro», para o preenchimento das vagas de agentes de 2.ª classe da Polícia de Ordem Pública, será pedida ao Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional por meio de requerimento, em papel selado, com a assinatura reconhecida pelo natário acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de idade;
- Bilhete de identidade;
- Certificado ou pública-forma das habilitações literárias;
- Certificado de altura passado pela autoridade policial ou administrativa;
- Atestado médico comprovativo de ter robustez física para o desempenho do cargo;
- Certificado do registo criminal;
- Declaração passada, em papel selado, pela Direcção do Sector do PAIGC do local da residência do candidato, comprovativa de ter nacionalidade caboverdiana e estar identificado com os princípios e objectivos do PAIGC;
- Certificado militar;

3. Os candidatos ao concurso deverão satisfazer as seguintes condições:

- Ter pelo menos 1,70m de altura;
- Ter 21 anos completos ou a completar no corrente ano e não mais de 30;
- Possuir como mínimo de habilitações literárias o exame do ciclo preparatório ou equivalente;
- Ter prestado serviço militar com bom comportamento e aproveitamento;
- Ter capacidade profissional a que se refere o § 5.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo vigente.

4. A título excepcional, poderão concorrer só com a 4.ª classe de Instrução Primária, sendo, neste caso, os candidatos sujeitos a um exame escrito de aptidão para o ingresso.

5. São condições de preferência o cumprimento de serviço militar nas fileiras das FARP com bom comportamento e aproveitamento.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 17 de Maio de 1978. — O Comandante-Geral, Nelson A. Pereira Santos.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Serviços das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega do Mindelo

EDITAL

António Lima Araújo, director da Alfândega do Mindelo.

Faz saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, são por este meio notificados os donos ou consignatários das seguintes mercadorias, constantes do processo administrativo n.º 32/78, a despachá-la no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, se proceder de conformidade com a lei:

Farmácia Teixeira — 5 cartões de bálsamo, sendo 2 vazios, conhecimento n.º 5 de estrangeiro, vindos de Lisboa no n/m «Rita Maria», entrado neste porto em 17 de Fevereiro de 1976, sob a c/m 37/76.

Farmácia Teixeira — 1 (uma) caixa de medicamentos, conhecimento n.º 23 Lisboa, vinda de Lisboa n/m «Niassa», entrado neste porto em 6 de Agosto de 1976, sob a c/m 190/76.

Serviços Economia — 1 (uma) caixa transformadores, vinda de Lisboa no n/m «Cabo Verde», entrado neste porto em 4 de Agosto de 1975, sob a c/m 273/75.

E.M.P.A. — 107 sacos de milho, conhecimento n.º 1 de Contífico, descarregada a mais do n/m «Guindilic», entrado neste porto em 15 de Dezembro de 1977, sob a c/m 387/77.

U.B. n.º 5 314/33/S — Emílio Soares, caixa postal 31 — 10 cartões de provisões, sendo 8 arrombados, com 9 kls. conhecimento n.º 29 baldeação.

E, para constar e mais efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume.

Cartório da Alfândega do Mindelo, 11 de Maio de 1978.
— O Director, António Lima Araújo.

(42)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

CABO VERDE

(SERVIÇO DE NOTARIADO)

CERTIDÃO

Luis de Almeida Cardoso, Júnior, Notário do Primeiro Cartório Notarial da Região de Sotavento, República de Cabo Verde.

CERTIFICO narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura pública lavrada em vinte do corrente mês de Maio, neste Cartório, de folhas vinte e uma verso a vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e um, Francisco José da Costa, firma comercial estabelecida nesta cidade, representada pela sua bastante procuradora e legal representante Annie da Fonseca Ferro, solteira, maior, empregada comercial, e Dulce dos Reis Borges Freire, casada, comerciante, residentes nesta cidade, constituíram entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO — A sociedade adopta a denominação Costa & Freire, Limitada.

SEGUNDO — A sociedade tem sede nesta cidade da Praia, podendo estabelecer delegações, sucursais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

TERCEIRO — O objecto da sociedade é o exercício do comércio de importação e de venda por grosso.

QUARTO — A duração da sociedade é por tempo indeterminado com início hoje.

QUINTO — Número um — O capital social é de cem mil escudos, correspondente à soma das quotas iguais dos sócios, no valor de cinquenta mil escudos cada uma.

Número dois — O capital social está integralmente subscrito e realizado pelos sócios, em dinheiro.

Número três — O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, por admissão de novos sócios ou por subscrição de novas quotas pelos sócios.

SEXTO — Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que se mostrarem necessários, nas condições decididas em Assembleia Geral.

SÉTIMO — A cessão total ou parcial de quotas depende do consentimento expresso da sociedade que se reserva o direito de preferência na sua aquisição.

OITAVO — É permitida a amortização de quotas.

NONO — Número um — A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, são atribuídos a todos os sócios, com dispensa de caução e sem direito a qualquer remuneração.

Número dois — A sociedade poderá constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

DÉCIMO — Número um — A sociedade obriga-se: a) Pela assinatura da maioria dos sócios; b) Pela assinatura do mandatário a que se refere o número dois do artigo nono.

Número dois — Fica expressamente vedado obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto social, em especial letras de favor, fianças, avales, abonações e outros semelhantes.

DÉCIMO PRIMEIRO — A convocação da Assembleia Geral será feita por carta registada com aviso de recepção, enviada aos sócios com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

DÉCIMO SEGUNDO — Os lucros líquidos que resultem do balanço anual, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva, serão divididos entre os sócios, na proporção do volume de importação que cada um promover. Na mesma proporção serão repartidos os prejuízos.

DÉCIMO TERCEIRO — A dissolução da sociedade só se dará nos casos indicados na lei.

DÉCIMO QUARTO — O ano social é o civil.

DÉCIMO QUINTO — Nos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações da Assembleia Geral.

DÉCIMO SEXTO — Os sócios escolhem a Região de Sotavento para resolverem as questões emergentes deste contrato.

ESTÁ CONFORME.

Passada na cidade da Praia e Primeiro Cartório Notarial da Região de Sotavento, aos vinte e três dias do mês de Maio de mil novecentos e setenta e oito. — O notário do 1.º Cartório, Luis de Almeida Cardoso, Júnior.

CONTA:

Art. 18.º, 1 e 2	40\$00
Art. 25.º, 1, b)	40\$00
Cofre Geral	8\$00
Taxas de reembolso	4\$00
Selos	45\$00 = 137\$00

São: Cento e trinta e sete escudos. Conferida por, Luis de Almeida Cardoso Júnior. Registada sob o n.º 116.

(43)